



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª  
(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 139º

Suspensão da fixação de contingente global para efeitos de concessão de  
autorização de residência

1. Durante o ano de 2022, é suspensa a fixação do contingente global para efeitos de concessão de visto de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada previsto no artigo 59.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, e aplicam-se à emissão dos mencionados vistos as condições previstas do n.º 5 do referido artigo.
2. As entidades empregadoras localizadas em território nacional que pretendam contratar cidadãos de países terceiros poderão fazê-lo, desde que se verifique que não existem cidadãos nacionais, comunitários ou estrangeiros com residência legal em território nacional que possam desempenhar as funções pretendidas, considerando-se verificado o princípio da prioridade, para esse efeito, quando a oferta de emprego, apresentada pela entidade empregadora interessada no recrutamento internacional, não seja preenchida pelos cidadãos com prioridade, no prazo máximo de 15 dias úteis, a contar da data da sua apresentação.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados

Paulo Mota Pinto

Paula Cardoso

Duarte Pacheco

Luís Gomes

Rui Cristina

Ofélia Ramos



GRUPO PARLAMENTAR

Nota justificativa:

O problema da falta de mão de obra, não é novo, mas este problema tem vindo a ganhar maior expressão à medida que a economia vai recuperando, afetando todos os setores, o que constitui grave entrave ao crescimento da economia nacional.

Para colmatar este problema, o artigo 139º da Proposta de Lei nº 4/XV/1.<sup>a</sup>, que aprova o Orçamento do Estado para 2022, estabelece que em 2022, é suspensa a fixação do contingente global para efeitos de concessão de visto de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada previsto no artigo 59º da Lei nº 23/2007, de 4 de julho.

Dispõe o n.º 1 do artigo 59º da referida lei, sob a epígrafe "Visto de residência para exercício de atividade profissional subordinada" que, a concessão de visto para obtenção de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada depende da existência de oportunidades de emprego, não preenchidas por nacionais portugueses, trabalhadores nacionais de Estados membros da União Europeia, do Espaço Económico Europeu, de Estado terceiro com o qual a Comunidade Europeia tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas, bem como por trabalhadores nacionais de Estados terceiros com residência legal em Portugal.

Com efeito, um dos princípios que regem a admissão de nacionais de países terceiros para o exercício de atividade profissional subordinada é o do respeito pela situação do mercado de trabalho nacional.

O cumprimento dessa exigência exige um mecanismo de verificação das necessidades e oportunidades de emprego, que permita um acompanhamento das necessidades de mão-de-obra que não possam ser satisfeitas pelos trabalhadores prioritários.

Atualmente, as entidades empregadoras localizadas em território nacional que pretendam contratar cidadãos de países terceiros, apenas poderão fazê-lo, desde que respeitem as normas gerais em vigor e que seja respeitado o princípio da prioridade estipulado pela legislação nacional, ou seja, se se verificar que não existem cidadãos nacionais, comunitários ou estrangeiros com residência legal em território nacional que possam desempenhar as funções pretendidas.

O princípio da prioridade considera-se verificado quando a oferta de emprego, apresentada pela entidade empregadora interessada no recrutamento internacional, não seja preenchida pelos cidadãos com prioridade, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da sua apresentação.

A fim de agilizar o procedimento de contratação de cidadãos de países terceiros, pretende-se reduzir para 15 dias, o prazo para se considerar verificado o princípio da prioridade dos cidadãos nacionais, comunitários ou estrangeiros com residência legal em território nacional.

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata propõe a seguinte alteração ao artigo 139º da Proposta de Lei nº 4/XV/1.<sup>a</sup>, que aprova o Orçamento do Estado para 2022.